

Voto Parcial Montado



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE LEI N.º 1 644

Assunto: Nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56.

Lei decretada sob n.º 1241  
 Lei promulgada sob n.º 1189  
 ARQUIVE-SE  
*f. Carlos Lourenço*  
 Secretario Administrativo  
25/11/64

Clas. 503.913  
 Proc. No 11954  
*de Freitas*

Sala das Sessões em 19/2/1964  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE  
9 FFV1964  
PROTÓCOLO N.º 11954  
CLASSIF. 503-913

29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Às CEF e CECHAS

Vide despacho

À C.J.R. para redação final.

Presidente.  
1-6-64

Presidente.

14/10/64.

PROJETO DE LEI Nº 1 644

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3-12-1956, passa a ter a seguinte redação:

\* V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental\*. Emenda nº 1

Art. 2º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Aprovado em 1ª discussão.  
Sala das Sessões, em 19/5/64  
Presidente

Sala das Sessões, 19/2/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis.  
Presidente

Aprovado em 2.ª discussão.

Sala das Sessões, em 14/10/1964

JUSTIFICATIVA

Presidente

A Lei nº 537 é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O artigo 86 prevê a contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade

O item V permite a contagem do tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal.

Julgamos de justiça seja a mesma medida extensiva aos serviços públicos estadual e federal conforme amparo estabelecido pelo artigo 105 da Constituição do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(COMETURA ADMINISTRATIVA)  
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA  
EXAME E PARECER.  
*J. Carlos Louisa*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
21/2/1967

*Muniz*



3/10/64

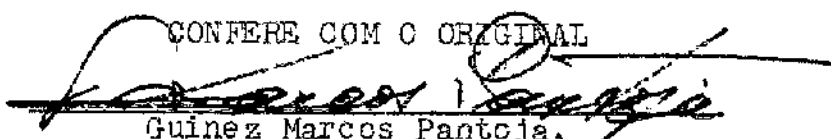
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
- C ó p i a -

"- LEI Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956 -

Art. 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado."

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Guinez Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo,  
24/2/1964.

*Mimosa*



*10*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 644:-

Proc. nº 11 954

#### PARECER Nº 34/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto em exame dará nova redação ao inciso nº V do artigo 86 da lei nº 537/56 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiáí).

A nova redação permitirá, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental.

A matéria é da competência municipal (Lei Orgânica, art. 22, inciso VI).

A regra do art. 105, invocada na justificativa do projeto, deve, entretanto, ser observada pelo Município como um mínimo irredutível. Não pode a comuna conceder menos vantagens que as oferecidas por aquele artigo. Nada impede, porém, que o Município conceda outras vantagens, acima e além do mínimo constitucional, porquanto a matéria é de seu peculiar interesse e, sendo assim, só a êle cabe decidir, em última instância, se lhe é vantajoso ou não conceder aos seus funcionários outras franquias além das previstas na Constituição.

O projeto, quanto à iniciativa, que é concorrente, é regular.

Nestas condições, projeto de lei da inteira competência municipal.

S.m.j. é o parecer.

Jundiáí, 25/2/1 964.

*Aguinaldo de Bastos*

Dr. Aguiñaldo de Bastos,  
Ass. Jur.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. *H. Voz*

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

*13/1/4*



5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

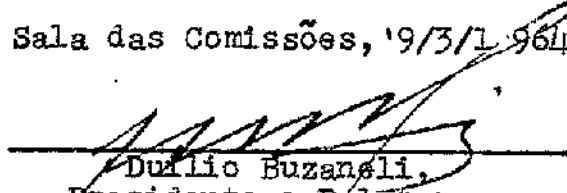
Proc. 11 954

Projeto de lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dispondo sobre nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, 3/12/56.


PARECER Nº 30/64

Nada a opor quanto aos aspectos legal e Constitucional.

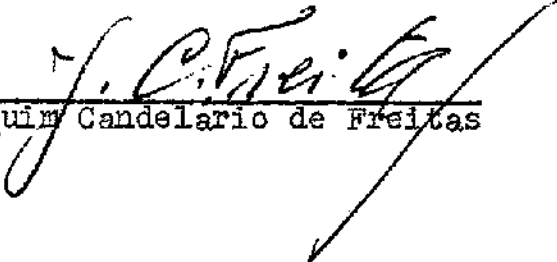
Sala das Comissões, 19/3/1.964.

  
Duilio Buzanelli,  
Presidente e Relator.

APROVADO EM 13/3/1.964.

  
Archippo Frozaglia Junior

\_\_\_\_\_  
Geraldo Dias

  
Joaquim Candelario de Freitas

\_\_\_\_\_  
Walmor Barbosa Martins



6/20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

*Amendy*

EMENDA Nº 1 Sala das Sessões, em 11/10/1964  
Aprovada.  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 614)

Ao item V: suprimir os termos seguintes:  
"de propriedade ou administração governamental".

Sala das Sessões, 30/4/1 964.

*[Signature]*  
Archippo Bronzaglia Júnior.



**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ao Sr. *Archieppe Gonzales*

\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

*[Signature]*

PRESIDENTE

81611964



*Município*

*11954*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 11954

Projeto de Lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dando nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/1 956.

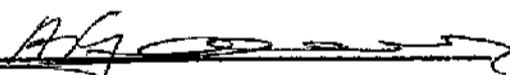
### PARECER Nº 94/64.

Ao relator parece que o ponto importante do projeto foi analisado pela C.J.R.

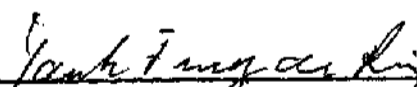
Quanto ao aspecto econômico financeiro os efeitos da aprovação do projeto são mínimos. Cabe-nos lembrar o aspecto de "equidade" que traz a proposição.

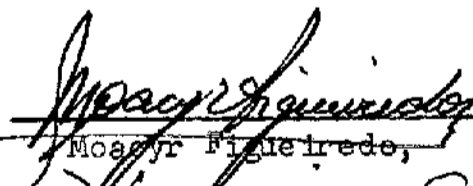
Opino pela aprovação com a emenda já apresentada, constante dos autos. Essa apreciação, todavia, submeto-a ao critério dos demais integrantes da CEF, que melhormente, saberão opinar.


Sala das Comissões, 15/6/1 964.

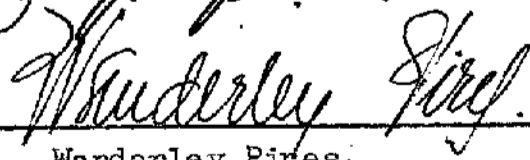
  
Archippo Fronzaglia Júnior,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/6/1.964.

  
Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente.

  
Moacyr Figueiredo,

  
Rogério Alfredo Giuntini,

  
Wanderley Pires.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Emelindo Sivovant*  
....., para relatar no prazo regimental.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
1218/1964



8  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

### PROJETO DE LEI Nº 1 644

DESPACHO: O Despacho às fls. 2, relativamente à CECHAS, fica sem efeito, visto o projeto em tela não encerrar matéria de competência da aludida Comissão.

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

2/9/64.

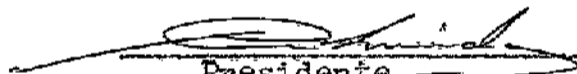


9  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

### PROJETO DE LEI Nº 1 644

DESPACHO:- À ASSESSORIA JURÍDICA, para exarar  
nôvo Parecer, quanto ao Parecer da  
Comissão de Justiça e Redação, ten  
do em vista a nulidade do ato de -  
acôrdo com o Artigo 82 do Código -  
Civil, eis que seus subscritores  
se acham enquadrados na proibição  
contida no artigo 34 da Lei Orgâ-  
nica dos Municípios. (Art. 145, I  
Cod. Civil)

  
Presidente  
30/9/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Sala das Sessões, em 9/9/1964.  
10  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 1 644)

Acrescente-se ao projeto de lei nº 1 644 mais os artigos, que serão o 2º e 3º nos termos seguintes: -

"Art. 2º - Ao artigo 86 da Lei 537 de 3/12/56 acrescente-se o inciso seguinte:

VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, - ainda que simultaneamente com exercício de cargo público e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família.

Art. 3º - Ao art. 87, da lei 537, de 3/12/956, acrescente-se o parágrafo seguinte:

Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no inciso VII do artigo 86.

Sala das Sessões, 9/9/1 964.

*Paulo Ferraz dos Reis*

Paulo Ferraz dos Reis.

*Moacyr Jurecki*  
*Jacinto Viana*  
*Luiz Reis*  
*Tomás*

*Henrique*  
*Edelza*  
*Romen Zanini*  
*Alcides*  
*Gianetta*



11/29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

### DIRRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 644: -

Proc. nº 11 954:-

### PARECER Nº 101/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto:- estudo da validade dos pareceres subscritos por Vereadores que estariam enquadrados na proibição contida no artigo 34 da Lei Orgânica.

O projeto de lei nº 1 644 visa permitir, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental.

O dispositivo vigente (art. 86, inciso V da lei nº 537/56) não é de alcance tão amplo. Apenas permite a contagem de tempo na hipótese de transformação da entidade de caráter privado em estabelecimento de serviço público municipal.

Sobre este projeto opinaram os nobres Vereadores Duílio Buzaneli, Archippo Fronzáglia Júnior (funcionários municipais) e Joaquim Candelário de Freitas (pai de uma funcionária municipal), conforme se vê no parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 5).

Deve esta Assessoria manifestar-se, nos termos do R. Despacho do Senhor Presidente (fls. 9), exatamente sobre o referido parecer, em consonância com o disposto na Consolidação da Lei Orgânica.

Por equívoco, provavelmente, fôra invocado pelo Senhor Presidente o artigo 34 da Lei Orgânica, quando deveria ter sido o artigo 46, que reza o seguinte:

"Art. 46 - Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar - em assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, e de parentes até o terceiro grau civil."

No projeto em exame, não temos elementos que nos autorizem

*Infante*



12  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Parecer nº 101/64 - da ASSIJUR.)

fls. 2

a dizer que os mencionados Vereadores tenham interêsse particular no assunto de que trata a proposição. Nada existe também que nos faça - ver que o projeto seja de interêsse de parentes de quaisquer daqueles Vereadores.

Entendemos que o simples fato de serem funcionários público municipais não os impede de opinar e votar em assunto que não seja de seu interêsse particular. Uma alteração dos Estatutos dos Funcionários não significa, necessariamente, que seja de interêsse de todos - os funcionários.

No presente projeto, por exemplo, está evidente que somente se pode considerar interessado em seu assunto o funcionário que tenha prestado trabalho a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual, de propriedade ou administração governamental. Fora dessa hipótese, - não vemos como se possa configurar um interêsse.

Nestas condições, somente estarão impedidos de opinar e votar neste projeto os Vereadores que tenham trabalhado naquelas instituições privadas que em públicas se transformaram ou se tornaram de propriedade ou administração governamental. É matéria de prova. O Vereador poderá confessar o seu interêsse, abstendo-se de votar e opinar, ou negar o seu interêsse. Caso o negue, apenas prova em contrário poderá anular os atos de sua participação no projeto.

Também estará impedido o Vereador que fôr parente até o - terceiro grau civil de pessoas interessadas no assunto do projeto. - Também é matéria de prova.

Feitas estas considerações, podemos dar nosso ponto de vis - ta:

a) o Vereador somente deve abster-se de votar e opinar em assunto de seu interêsse particular, de interêsse de pessoas de que - sejam procuradores ou representantes, e de parentes até o terceiro - grau civil.

b) - o interêsse, entretanto, não se presume; deve ser con - fessado pelo Vereador ou demonstrado, por meio de provas concludentes. Assim, a circunstância de ser um Vereador funcionário público não o -

*M. Santos*





13  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 101/64 - ASS.JUR.)

fls. 3

impede de opinar e votar em assunto que não seja, sequer remotamente, de seu interesse particular ou de interesse daquelas pessoas a que se refere o artigo 46.

c) - No caso deste projeto, não temos provas do impedimento de qualquer dos signatários do Parecer de fls. 9.

d) - Assim, não há necessidade de novo parecer, enquanto - não for provado ou confessado o impedimento (o Vereador declara-se impedido).

S.m.j., é o nosso parecer.

Jundiaí, 7 / 10 / 1 964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

jrbb/-



14  
29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 954

Projeto de lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos -  
Reis, dando nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3/-  
12/1 956.

### PARECER Nº 165/64

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento  
Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

#### PROJETO DE LEI Nº 1 644

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3 de de  
zembro de 1 956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a institui-  
ção de caráter privado, que tiver sido -  
transformada em estabelecimento de serviço  
público federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de  
1 956, acrescenta-se o seguinte inciso:

"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer  
tempo, ainda que simultaneamente com o -  
exercício de cargo público, e sem ônus pa-  
ra os cofres municipais, a entidades que -  
prestam serviços e vantagens ao funciona-  
rio municipal e respectiva família.

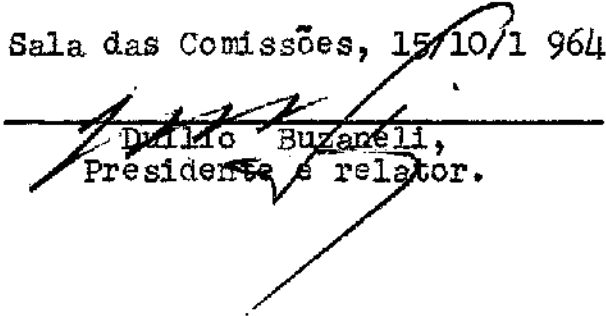
Art. 3º - Ao artigo 87 da lei nº 537, de 3 de dezembro de  
1 956, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o  
disposto no inciso VII do artigo 86.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15/10/1 964.

APROVADO EM 20/10/64:-

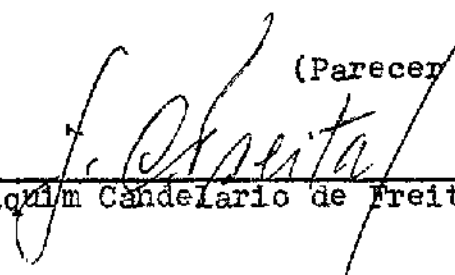
  
Paulo Buzeneli,  
Presidente e relator.




15  
19

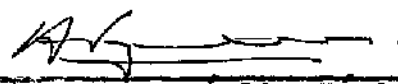
## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Parecer nº 165/64 da CJR - fls. 2)

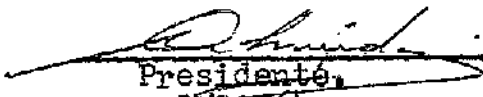
  
\_\_\_\_\_  
Joaquim Candelario de Freitas

  
\_\_\_\_\_  
Walnor Barbosa Martins

\_\_\_\_\_  
Geraldo Dias

  
\_\_\_\_\_  
Archippo Fronzaglia Junior

DESPACHO:- Aprovado o Parecer de Redação  
Final - Lei Decretada.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente,  
21/10/64.



16  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

### PROJETO DE LEI Nº 1 644

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescenta-se o seguinte item:


"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público, e sen - õus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e - vantagens ao funcionário municipal e respectiva família."

Art. 3º - Ao artigo 87 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no - item VII do artigo 86."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de outubro - de mil novecentos e sessenta e quatro. (22/10/1964)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17  
119

22

o u t u b r o

64

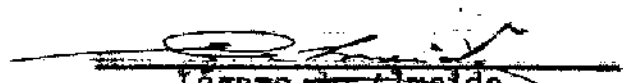
PM.10/64/53:-

II.954:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº .. I 644, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de outubro de 1964

N. GP. 1 106/64.  
Prot. 7 330/64.-  
Clas. 600.4.290.

A CJR  
Sala das Sessões, em 2/11/1964  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
29 OUT 1964	
PROTOCOLO N.º	12076
CLASSIF.	503.913

Excelentíssimo Senhor Presidente.

**MANTIDO O VETO**  
**14 VOTOS -A -O**

*Presidente*  
18/11/1964  
Cumpro o dever de comunicar a V. Excia. que, com base no permitido pela Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo ( artigo 58, antigo 52, III ) - resolvi vetar o Projeto de lei nº 1 644, por considerá-lo contrário ao interêsse público.

Incide êste veto: 1ª) na expressão "de serviço", engastada no item 86 da Lei nº 537, constante do artigo 1º do Projeto 1 644; e 2ª) na totalidade dos artigos 2º e 3º da propositura veiculada pelo ofício PM. 10/64/53, aqui protocolado no dia 23 último.

Julgo viável a averbação no que tange ao tempo prestado "a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ... público federal, estadual ou municipal". O que acho inoportavel será computar-se o lapso consumido em empresa que vier a se modificar "em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal". Se não aceito o veto, seriam arrolados todos os "estabelecimentos de serviço público" ( telefones, transportes coletivos etc. ), quando o legislador terá em mente, por certo, "estabelecimento público".

Ao Exmo.

Senhor LÁZARO DE ALMEIDA,

M. D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ

f



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

19.  
29.

Em 29 de outubro de 1964

N.º GP. 1 106/64 ( fls. 2 ) .-

público".

Os Senhores Vereadores, afeitos a julgamentos, irão, por certo, acolher o veto, que procura apenas corrigir uma expressão, fazendo-a mais consentânea, seja com os interesses da Municipalidade, seja com o desejo do próprio muni digo próprio funcionalismo. Tudo está em estabelecer-se a diferença entre "estabelecimento de serviço público" e "estabelecimento público".

O veto ao artigo 2º também tem sustentáculo no interesse público. Sua promulgação acarretará ( se o Legislativo não atender a esta ponderação ) um sem número de aposentadorias prematuras, diminuindo o tempo de prestação de serviço por funcionários.

Há uma razão para que os artigos 179 e 180 da Lei nº 537/56 fixem a aposentadoria em trinta ( 30 ) anos de "efetivo exercício". É o tempo ideal para a jornada de trabalho. Diminuir êste lapso de trabalho, precipitando copiosas aposentadorias ( que terão de ser arcadas pelo Tesouro Municipal ), será contrário ao interesse público.

A não aceitação do artigo 3º é o consectário lógico, normal, do veto ao artigo 2º, estando a sorte de ambos intimamente ligada.

Com estas razões, Senhor Presidente, devolvo o assunto à elevada consideração do Douto Plenário, que saberá agir com justiça, na defesa do interesse público.

Renovo a V. Excia. e a todos os Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*edus javans*  
( Pedro Favare )  
PREFEITO MUNICIPAL

PF/Camp./jmc.



20  
7330

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 644

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte item:


"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público, e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família."

Art. 3º - Ao artigo 87 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no item VII do artigo 86."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro. (22/10/1964)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Handwritten initials or signature in the top right corner.

LEI Nº 1.189, de 4 de NOVEMBRO de 1964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a  
côrdo com o que decretou a Câmara Muni  
cipal em sessão realizada no dia 21/10/  
1964, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de  
3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição  
de caráter privado, que tiver sido transformada em estabele  
cimento... (vetado)... público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.-

*Handwritten signature*  
( Pedro Fávoro )  
PREFEITO MUNICIPAL

22

" A FÓRMA DE JUNDIAÍ " DE 7./11/1.964.

P/R:-

**LEI N.º 1.189, de 4 de NOVEMBRO de 1964**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
de acôrdó com o que decretou a Câmara  
Municipal em sessão realizada no dia  
21/10/64, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O item V do artigo 86 da lei n.º  
537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a se-  
guinte redação:

«V — O período de trabalho prestado a insti-  
tuição de caráter privado, que tiver sido transfor-  
mada em estabelecimento... (vetado)... público fe-  
deral, estadual ou municipal».

Art. 2.º — Vetado.

Art. 3.º — Vetado.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

**PEDRO FÁVARO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

## PARECER Nº 120/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

No prazo e na forma da lei, S.Excia. o sr. Prefeito opôs veto parcial ao projeto de lei nº 1 644.

O veto incide na expressão "de serviço" que se encontra em a nova redação do inciso V do art. 86 da Lei nº 537. Incide também nos artigos 2º e 3º do projeto, em sua totalidade.

Analisemos, pois, suas razões.

VETO AO INCISO V:-

Entende S.Excia que telefones e transportes coletivos são serviços públicos. Assim, a empresa que vier a se transformar em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, permitirá a contagem do tempo de serviço a ela prestado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mesmo que se trate de telefones, transportes coletivos etc..

Pareça-nos, "data venia", que o Sr. Prefeito está a fazer certa confusão. O serviço de telefone e o de transportes coletivos são serviços de utilidade pública, mas, nem por isso, as empresas concessionárias são estabelecimentos de serviço público.

Serviço público e serviço de utilidade pública têm conceitos distintos. O serviço público propriamente dito é indelegável, enquanto que o serviço de utilidade pública é delegável, isto é, pode ser concedido.

Os "serviços de utilidade pública" são aqueles que, embora não sendo de obrigatoria prestação pelo Estado, deles depende o público de tal forma, que justifica o controle estatal, para que se assegure a sua execução em forma permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas". (Hely Lopes Meirelles, Dir. Municipal Brasileiro, pg. 329, 1ª edição). Exemplos:- transporte coletivo, fornecimento de água, energia elétrica, luz, gás, telefone etc.

Tais serviços podem ser prestados pela União, pelo Estado e pelo Município, de modo direto ou, através de suas autarquias e entidades paraestatais, de modo indireto.

Normalmente, porém, são confiados a concessionários, "para que os executem em regime particular, mas sob regulamentação e fiscalização do Poder Público concedente" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pag. 329).

Assim, o serviço de telefones ou transportes coletivos é de utilidade pública, que, em Jundiá está confiado a empresas particulares concessionárias.

Essas empresas particulares, quando recebem do Poder Público a concessão, através de contrato, não se transformam, evidentemente, em instituições de serviço público, embora prestem um serviço de utilidade pública. Tais entidades não se transformam. Continuam sendo empresas particulares (Sociedade Anônima, por exemplo) e isso porque prestam serviço de utilidade pública por mera delegação do poder concedente.

"Os direitos do poder público de que o concessionário é investido, como de desapropriar ou arrecadar tarifas do público, não os exerce jure proprio, mas como mero delegado ou mandatário do poder concedente; e nos precisos limites da delegação recebida" (T.J.D.F. - R.D.A. 38/332, apud Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pag. 333)

Cumprido considerar, por outro lado, que

"Serviços Públicos propriamente ditos são os que a União, o Estado-membro e o Município prestam diretamente aos indivíduos, por reconhecerem que a sua função é uma necessidade coletiva. Por isso mesmo, tais serviços são conceituados como serviços próprios do Estado, no sentido de que cabe exclusivamente ao Poder Público prestá-los, sem que ocorra a possibilidade de cometer a sua realização a particulares. (Hely Lopes Meirelles - Dir. Mun. Bras., vol. I, pag. 171, 1ª ed.) Exemplos:- defesa nacional, polícia, Justiça, defesa da saúde pública, etc.

Assim sendo, o veto ao inciso V parece desnecessário, pois estabelecimento de serviço público é expressão sinônima de estabelecimento público e não se confunde com empresa concessionária de serviço de utilidade pública, motivo pelo qual, aceito ou rejeitado o veto, o inciso V não sofrerá alteração de sentido.

VETO AOS ARTIGOS 2º e 3º:-

Os referidos artigos não se encontravam no projeto original. Foram introduzidos na proposição, por meio da emenda de nº 2 (fls. 2), de modo que esta Assessoria não tivera oportunidade de analisá-la antes.

Vetou o sr. Prefeito o projeto nº 1 644, com fundamento no interêsse público. Bem por isso, é matéria de mérito que obriga sejam ouvidas as COMISSÕES DE MÉRITO (CMF e CECNAS por exemplo), para que, no prazo conjunto de dez. (10) dias exararem seus pareceres (art. 197, § 2º do Regimento Interno).

Via de regra, esta Assessoria não se manifesta sobre o mérito das proposições, motivo por que não se manifesta sobre se assiste razão ao Chefe do Executivo ao considerar a lei 1 644, em seus artigos 2º e 3º, matéria de mérito que toca a expressão "de serviço", contrário ao interêsse público. As Comissões da Casa opinarão e o Plenário decidirá.

Pedimos vênia para dizer, porém, que a redação do art. 2º nos parece de difícil interpretação (inciso VII do art. 86). Qual o seu alcance? Quais seriam as entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família? Que se entende por trabalho prestado simultaneamente com o exercício do cargo público? Seria isto possível? Por que a expressão "sem ônus para os cofres municipais"?

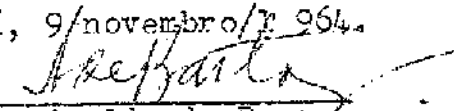
São perguntas para as quais não encontramos ainda respostas satisfatórias.

A lei, entretanto, deve ser clara, precisa, fácil de interpretar e de entender. No caso, entretanto, do inciso VII, a "mens legislatoris" não parece estar perfeitamente encaixada na "mens legis".

CONCLUSÃO: Veto ao inciso V - fruto de uma confusão do sr. Prefeito; veto aos artigos 2º e 3º - matéria de mérito, que cumpre ao Plenário decidir, ouvidas as Comissões de Mérito.

S.m.j.

Jundiaí, 9/novembro/1964.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

O SR. DUILIO BUZANELLI - Como é de conhecimento dos nobres colegas, sr. Presidente, foi distribuído um avulso aos Vereadores no dia 9 de novembro de 1964, da Assessoria Jurídica no qual dá o Parecer nº 120/64 da Assessoria Jurídica ao Projeto de Lei 1.644.

Sr. Presidente, eu avoco o brilhante parecer do Assessor Jurídico a esse Projeto de Lei 1.644, porque eu já li o relatório avulso que recebi e achei bem fundamentado, bem argumentado o Parecer do brilhante Assessor Jurídico desta Casa.

O SR. PRESIDENTE - Há necessidade de consultar...

O SR. DUILIO BUZANELLI - (Pela Ordem) - Consta que, dos membros da Comissão de Justiça e Redação, só estamos eu e o nobre Vereador Archippo Fronségia Júnior. Pediria a V. Exa. que nomeasse mais 3 (três) Vereadores para poderem opinar sobre o Parecer que acabo de relatar.

O SR. PRESIDENTE - Há só dois Vereadores presentes, da Comissão de Justiça e Redação. Nós nomeamos para completar esta Comissão, como membros "ad hoc" o Vereador Luiz Polli, o Vereador Romeu Zanini e Vereador Hermenegildo Martinelli...

O SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - De acordo, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Como, há 3 (três) Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, a Mesa, então deixa sem efeito a nomeação dos srs. Vereadores, porque há maioria com a presença do Vereador Walmor Barbosa Martins.

210  
MP

Nós consultamos, então, o Vereador Archippo Fronzaglia Jêni-

or.

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR - De acordo, sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE - Vereador Walmor Barbosa Martins.

O SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - De acordo.

O SR. PRESIDENTE - A Comissão de Justiça e Redação opinou pelo veto ao inciso V. Quanto ao art. 2º e ao art. 3º compete às comissões de Mérito opinar. Comissão de Mérito é a de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social que deverá dar Parecer ao veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20 n o v e m b r o

64.


PM.11/64/55:-

11 954:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o veto aposto ao Projeto de lei nº 1 644, objeto de sua mensagem (Of. GP. 1 106/64) de 29 de outubro último, foi mantido por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. - Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
N e s t a.

-GMP/pbs-

O Sr. Dr. Dullio Suzanelli; - Nós nos reunimos e chegamos a conclusão na qual o Relator da C.J.R. será o Vereador Archipo Fronzaglia Jr., que falará em nome da C.J.R.

O Sr. Archipo Fronzaglia Jr.: (Relator da C.J.R.) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. O item um, da Ordem do Dia de hoje, nos dá conta do projeto de lei n. 1 644, do dr. Waldor H. Martins; objetiva, esse projeto de lei, revogar a lei municipal n. 982, de 19-2-62. No seu artigo 2º determina ao Sr. Chefe do Executivo tome medidas necessárias no sentido de regular a área doada a Pedro Fávoro, de modo a ficar assegurada a nulidade da doação, caso não sejam cumpridas as demais providências previstas na referida lei. - A lei 982, caros Vereadores, é a que a Prefeitura autorizou a doação do terreno ao sr. Pedro Fávoro, para posterior doação ao Estado, para a construção do edifício do Fórum. - Apenso a este projeto temos outro, do Sr. Prefeito, em que ~~revisa~~ revigora o anterior, ou seja o n. 982, porque o anterior já estava nulo de direito, pelo descumprimento de determinadas cláusulas. - O n. 986 é o apenso e autoriza ao Prefeito Municipal a doar o mesmo terreno, dentro de determinado prazo, para que ele doe ao Estado. Acontece, Sr. Presidente, que a pessoa do cidadão Pedro Fávoro e do Prefeito Municipal se confundem. Na feliz linguagem do Assessor Jurídico "não fôra cidadão, Prefeito não poderia ser". De modo que não pode o sr. Pedro Fávoro assinar uma escritura de doação em nome do Sr. Prefeito e logo em seguida assinar como cidadão.



Diante disso, a Comissão de Justiça e Redação, optou pelo seguinte: aceita-se o Projeto de Lei, primeiro, do dr. Walmar B. Martins, que revoga a lei n. 982 e manda o Chefe do Executivo regularizar a situação; o terreno volta à propriedade municipal. - Item 2: - o Projeto da Prefeitura municipal fica prejudicado. A mesa tomará providências para arquivá-lo e dar conhecimento ao Sr. Prefeito municipal. 3: - calçada nesse projeto a CJR elaborará projeto que será discutido com urgência, nesta Casa, onde doaremos o terreno a um cidadão que mereça a confiança desta Casa, o Sr. Vergílio Terriceli, não havendo mais confusão entre o Prefeito e o cidadão, desde que o processo de andamento para a doação, para a construção do Fórum, já se ache em andamento. - Dia 12, H. excelsa., o Sr. Governador de todos os Paulistas, estará nesta terra, para lançar a pedra fundamental.

A CJR optou por esta solução que este Relator trás ao conhecimento da Casa.

O sr. Presidente: - Este é o Parecer da CJR, para que seja discutido o Projeto de Lei 1.664. - O vereador Archipo Fronzágia Jr. falou em nome da CJR, sendo, praticamente, favorável o voto dos membros da Comissão, ao Parecer. - Está em discussão, em globo, o Projeto de Lei 1.664. (pausa) - Os Srs. não desejam discuti-lo, a mesa vai submetê-lo à votação - Está em votação o Proj. de Lei 1.664.

O sr. Archipo Fronzágia Jr. (2.ª votação): - Apenas solicito à Casa para aprovar o Projeto, agora em votação.

O sr. Presidente: - Está em votação. (pausa) - Os sr. vereadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO o Projeto de Lei 1.664, ficando prejudicado o Proj. de Lei 1.686.

-Requerida a dispensa do interstício, pelo ver. Archipo Fronzágia Jr., foi aprovada.

-Ponto em 2.ª votação, foi aprovado, sem debates, por unanimidade o Projeto de Lei 1.664. -

O SR. Presidente: ...

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. F. Q. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXOS

*Fls. 1-2-3-10-7-8-11-10-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100*

AUTUADO EM 19/2/1964

*Luiz Carlos Pereira*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO